



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

LIGIANE ZILMAR RUIZ TORRES

O IMPACTO DA LEI 13.135/15 NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

**Assis/SP
2017**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

LIGIANE ZILMAR RUIZ TORRES

O IMPACTO DA LEI 13.135/15 NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de DIREITO do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando: Ligiane Zilmar Ruiz Torres
Orientador: Gerson José Beneli**

**Assis/SP
2017**

FICHA CATALOGRÁFICA

TORRES, Ligiane Zilmar Ruiz.

O IMPACTO DA LEI 13.135/15 NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO/ Ligiane Zilmar Ruiz Torres. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2017.
51 páginas

1. Previdência. 2. Aposentadoria.

CDD:341.62352
Biblioteca da FEMA

O IMPACTO DA LEI 13.135/15 NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

LIGIANE ZILMAR RUIZ TORRES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:

GERSON JOSÉ BENELI

Examinador:

Assis/SP
2017

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado forças e coragem durante toda esta longa caminhada. Sem Ele eu não teria forças para essa longa jornada, nas vezes que pensei em desistir e deixar tudo pra depois, Ele me apoiava e me fazia continuar firme no meu propósito.

Agradeço aos meus pais, João Eliomar Bezerra Torres e Izabel Ruiz Torres, ao meu namorado Walmir Junio Braga Nigro e a minha tia Wilsa Nigro, pela paciência, por todo carinho, por todo apoio e por sempre acreditarem em mim e no meu potencial, dando-me forças e me incentivando na realização desse sonho, que acabaram por sonhar junto comigo.

Aos companheiros e amigos de sala, que muitas vezes compartilharam suas alegrias, tristezas, medos e anseios e que se fizeram presentes nessa caminhada, acompanhando e encorajando não só a mim, como a todos os colegas de turma, nem todos conseguiram chegar até aqui, mas os que chegaram foi através de muita luta, foi uma batalha diária, mas, vencemos.

A todos os professores do curso, que compartilharam sua sabedoria e conhecimento, com muita paciência e dedicação, engrandecendo-nos e nos preparando para sermos os melhores em nossas profissões, em nossas vidas e em todos os campos e setores de nossas vidas.

A todos que de alguma forma se fez importante nessa trajetória e que acreditaram em mim. Meus singelos agradecimentos.

A persistência é o caminho do êxito.

Charles Chaplin

RESUMO

O presente trabalho traz como tema “**O impacto da Lei 13.135/15 no Direito Previdenciário**”, buscando salientar e comentar as alterações que tal lei dispõe, assim como argumentar a respeito do aumento das despesas previdenciárias, trazendo dados e estatísticas com o intuito de enriquecer a pesquisa. Falaremos sobre a seguridade social, seus princípios e o que cada um deles significam. O direito previdenciário em conjunto com a previdência social, possui o intuito de amparar o trabalhador diante de riscos e necessidades sociais. Porém, vale a pena salientar que apesar de buscar a universalização do sistema e a cobertura das contingências com o intuito de concessão de benefícios aos segurados, ela sofre limitações, devido a escassez dos recursos financeiros, e dessa forma, ela pretende amparar o trabalhador, mas manter o equilíbrio e manutenção financeira da Previdência Social. Analisaremos as alterações trazidas pela Lei 13.135/15 e falaremos sobre a nova fórmula 85/95 para aposentadoria, concluindo o presente trabalho com os fatos positivos e negativos referente as alterações da lei e da PEC 287.

Palavras-chave: Previdência social, economia, aposentadoria.

ABSTRACT

The present work has as its theme "The impact of Law 13.135 / 15 on Social Security Law", seeking to highlight and comment on the changes that this law has, as well as to argue about the increase in social security expenditures, bringing data and statistics with the purpose of enriching the search. We will talk about social security, its principles and what each of them means. The social security right together with social security is intended to protect the worker against social risks and needs. However, it is worth noting that despite seeking to universalize the system and coverage of contingencies with the purpose of granting benefits to the insured, it suffers limitations due to the scarcity of financial resources, and in this way, it intends to support the worker, But maintain the balance and financial maintenance of Social Security. We will analyze the changes brought by Law 13.135 / 15 and we will talk about the new formula 85/95 for retirement, concluding the present work with the positive and negative facts regarding the changes of the law and the PEC 287.

Keywords: Social Security, economy, retirement

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

PEC – Projeto de Emenda Constitucional

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

CAP – Caixas de Aposentadoria e Pensão

IAP – Instituto de Aposentadorias e Pensões

IAPM - Institutos de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos

IAPC - Institutos de Aposentadoria e Pensão dos Comerciantes

IAPB - Institutos de Aposentadoria e Pensão dos Bancários

IAPI - Institutos de Aposentadoria e Pensão dos Industriários

IAPETEC - Institutos de Aposentadoria e Pensão dos empregados de Transporte e Carga

IPASE - Instituto de Pensão e Assistência dos Servidores do Estado

SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

INPS - Instituto Nacional de Previdência Social

INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica de Previdência Social

LBA - Fundação Legião Brasileira de Assistência

FUNABEM - Fundação do Bem-Estar do Menor

DATAPREV - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social

IAPAS - Instituto da Administração Financeira da Previdência Social

CEME - Central de Medicamentos

MDS - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

BPCLOAS - Bolsa Família, Fome Zero, Benefício de Prestação Continuada

PLDO - Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias

RGPS - Regime Geral de Previdência Social

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
Error! Bookmark not defined.	
1. SEGURIDADE SOCIAL: ORIGEM E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL.....	13
1.1 SEGURIDADE SOCIAL.....	17
1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL.....	19
1.3 IGUALDADE	19
1.4 LEGALIDADE	20
1.5 DIREITO ADQUIRIDO.....	20
1.6 SOLIDARIEDADE.....	20
1.7 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS	20
2. AS PRESTAÇÕES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	25
2.1 OS EVENTOS COBERTOS.....	25
2.2 ACIDENTE DE TRABALHO.....	26
3. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....	28
3.1 APOSENTADORIA POR IDADE	29
3.2 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....	30
3.3 REGRAS DE TRANSIÇÃO.....	32
3.4 O FATOR PREVIDENCIÁRIO.....	33
3.5 FÓRMULA 85/95	34
3.6 APOSENTADORIA ESPECIAL.....	35
3.7 AUXÍLIO DOENÇA	36
3.8 SALÁRIO FAMÍLIA	37

3.9 SALÁRIO MATERNIDADE	38
3.10 PENSÃO POR MORTE	39
3.11 AUXÍLIO RECLUSÃO.....	41
3.12 AUXÍLIO ACIDENTE.....	42
3.13 ABONO ANUAL.....	42
4. SERVIÇO SOCIAL.....	43
4.1 HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E SOCIAL.....	43
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46

Introdução

O presente trabalho traz como tema “**O impacto da Lei 13.135/15 no Direito Previdenciário**”, buscando salientar e comentar as alterações que tal lei dispõe, assim como argumentar a respeito do aumento das despesas previdenciárias, trazendo dados e estatísticas com o intuito de enriquecer a pesquisa.

Além disso, falaremos da evolução histórica da seguridade social, tratando sobre seu surgimento e o caminho percorrido para chegar até onde estamos agora, elucidando sobre seus princípios e exemplificando para melhor entendimento dos mesmos.

O direito previdenciário em conjunto com a previdência social, possui o intuito de amparar o trabalhador diante de riscos e necessidades sociais. Porém, vale a pena salientar que apesar de buscar a universalização do sistema e a cobertura das contingências com o intuito de concessão de benefícios aos segurados, ela sofre limitações, devido a escassez dos recursos financeiros, e dessa forma, ela pretende amparar o trabalhador, mas manter o equilíbrio e manutenção financeira da Previdência Social.

Para a realização dessa pesquisa foram utilizados doutrinas, jurisprudências, textos normativos, trabalhos científicos para composição do texto e elaboração de argumentos necessários para dar sentido e chegar a conclusões sobre o tema em questão.

Ao falarmos sobre a concessão de benefícios, abordaremos também quais as condições para conseguí-lo, assim como os prazos necessários, tempo de contribuição e meios para obtê-los.

Analisaremos as alterações trazidas pela Lei 13.135/15 e falaremos sobre a nova fórmula 85/95 para aposentadoria, concluindo o presente trabalho com os fatos positivos e negativos referente as alterações da lei e da PEC 287.

1 - Seguridade Social: Origem e evolução legislativa no Brasil

O conceito de seguridade social teve sua ampliação a partir da Constituição de 1988, sendo que a mesma ficou conhecida como Constituição Cidadã, visto que preconizava que todos deveriam ter direitos aos benefícios que ela distribui, bem como deveres de contribuir a fim de manter a solidariedade entre as gerações. No Brasil, a seguridade social é organizada pelo Ministério da Previdência Social, sendo executada pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), tendo auxílio das secretarias estaduais de assistência social, estando correlata ainda com o Ministério da Saúde – desde as secretarias dos estados e federação – e o Ministério do Trabalho e Emprego. Isso sem nos esquecer que ainda há os Regimes Próprios de Previdência, sob a gestão dos entes federativos que os criarem, sendo que a Assistência Social e a Saúde podem ser assumidas pelos entes federativos. (ARAÚJO, 2006).

A Carta Magna, em seu art. 195, prescreve que para a manutenção do sistema de proteção social, é preciso estar vigente um modelo misto de financiamento, onde toda sociedade deve contribuir através de recursos oriundos do orçamento fiscal das pessoas físicas, assim como por contribuições sociais. Sendo assim, de acordo com a Emenda Constitucional 42/03, o custeio da seguridade social deve ser feito por meio do produto da cobrança de trabalhadores e das empresas, sobre a receita de concursos prognósticos e a importação de bens de serviço. (ARAÚJO, 2006; MARTINEZ, 1999).

A seguridade social é uma obrigação constitucional do Estado Brasileiro, porém não impede que outros órgãos – filantrópicos ou iniciativa privada - atue nas áreas previdenciárias, como é o caso de previdências privadas, planos particulares de saúde e entidades religiosas que atuam como assistência social. Lembrando que esses órgãos podem firmar convênios públicos, seguindo as leis gerais para que possam atuar com responsabilidade e uniformidade.

A questão de proteção social do indivíduo é uma preocupação já antiga, visto que houve criações de santas casas de misericórdia, como a de Santos

em 1543, como os montepios e da guarda pessoal de D. João VI em 1808 e de sociedades beneficentes.

A primeira Constituição do Brasil – 1824 – tratou da seguridade social em seu artigo 179. Onde aborda a importância da constituição dos socorros públicos. O ato adicional de 1834, em seu art. 10, delegava competência às Assembléias Legislativas para legislar sobre as casas de socorros públicos. A referida matéria foi regulada pela Lei nº 16, de 12/08/1834. A primeira entidade privada do país foi criada em 1835, o Montepio Geral dos Servidores do Estado (Montgeral). Caracterizava-se por ser um sistema mutualista, no qual os associados contribuía para um fundo que garantiria a cobertura de certos riscos, mediante a repartição dos encargos com todo o grupo. Mais tarde, o Decreto nº 2.711, de 1860, regulamentou o financiamento de montepios e sociedades de socorros mútuos.¹

Somente na Constituição de 1891 que a palavra aposentadoria foi ser citada, isso porque no art. 175, previa que os funcionários públicos, em casos de invalidez, teriam direito a aposentarem-se independente de terem contribuído ou não para o sistema de seguro social.

O Decreto Legislativo nº3724, instituiu o seguro obrigatório de acidente de trabalho que deveria ser pago pelos empregadores, como forma de indenização. O marco da Previdência Social no Brasil se dá por meio da Lei Eloy Chaves, Decreto Legislativo nº4682, de 24/01/1923, foi a primeira norma a instituir a previdência social, onde houve a criação de Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAP) para os ferroviários. A lei estabeleceu que as empresas de estrada de ferro, deveriam ter uma caixa de aposentadoria e pensão para seus funcionários. A empresa Great Western do Brasil foi a pioneira. Dessa maneira, a década de 20 ficou marcada pela criação de caixas vinculadas às empresas e de natureza privada, assegurando a aposentadoria, a pensão por morte e assistência médica, sendo custeado pelos trabalhadores e pelas empresas. (ARAÚJO, 2006).

Em 20/12/1926, o Decreto Legislativo nº5109 estendeu os benefícios da Lei Eloy Chaves aos empregados marítimos e portuários. Da mesma forma, por

¹http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11417

meio da Lei 5485/28, os empregados telegráficos e radiotelegráficos também tiveram acesso a tais direitos.

Em 1930, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que tinha a tarefa de administrar a previdência social. O sistema previdenciário deixou de ser estruturado por empresa, passando a ser por categorias profissionais de âmbito nacional.²

A partir daí os IAP's (Instituto de Aposentadorias e Pensões), começou a se separar por categoria, onde foram criados os Institutos de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos (IAPM) em 1933, dos Comerciais (IAPC) em 1934, dos Bancários (IAPB) em 1934, dos Industriários (IAPI) em 1936, dos empregados de Transporte e Carga (IAPETEC) em 1938. Também em 1938 foi criado o Ipase (Instituto de Pensão e Assistência dos Servidores do Estado), voltado para os servidores públicos federais.

De acordo com Araújo (2006, p. 123) temos:

O inciso XVI do citado artigo mencionava que a previdência social custeada através da contribuição da União, do empregador e do empregado deveria garantir a maternidade, bem como os riscos sociais, tais como: a doença, a velhice, a invalidez e a morte. Já no inciso XVII tratava da obrigatoriedade da instituição do seguro de acidente de trabalho por conta do empregador.

No início da década de 1950, quase que toda a população assalariada estava dentro dos parâmetros da previdência social, estando excluídos somente os trabalhadores domésticos e autônomos. A previdência social foi uniformizada por meio do Decreto Legislativo nº35. 448/54, com o surgimento do Regulamento Geral dos Institutos de Aposentadoria e Pensão. (ALMEIDA, 2003).

Em 1960 foi criado o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, sendo editada a lei 3807/60, que se tratava da Lei Orgânica da Previdência Social, referente a um projeto que tramitava desde 1947. A referida lei serviu para unificar a concessão dos benefícios dos institutos existentes, ampliando

²http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11417

benefícios, tais como auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-reclusão e assistência social. (ALMEIDA, 2003).

O sistema de seguro de acidente de trabalho integrou-se ao sistema previdenciário com a Lei nº 5.316, de 14/09/1967. Foram criados adicionais obrigatórios de 0,4% a 0,8% incidentes sobre a folha de salários, objetivando o custeio das prestações de acidente de trabalho. Os Decretos-Leis n. 564 e 704, de 01/05/1969 e 24/07/1969, respectivamente, estenderam a previdência social ao trabalhador rural.³

Em 1977 foi criado o SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social), destinado a integrar as atividades de previdência social, da assistência social, da assistência médica e de gestão administrativa, financeira e patrimonial das entidades vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social. (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2008).

Ainda de acordo com o Ministério da Previdência Social, o SINPAS era composto da seguinte forma:

- a) o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) cuidava da concessão e manutenção das prestações pecuniárias;
- b) o Instituto Nacional de Assistência Médica de Previdência Social (INAMPS) tratava da assistência médica;
- c) a Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA) prestava assistência social à população carente;
- d) a Fundação do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) promovia a execução da política do bem-estar social do menor;
- e) a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV) era responsável pelo processamento de dados da Previdência Social;
- f) o Instituto da Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS) era responsável pela arrecadação, fiscalização, cobrança das contribuições e outros recursos e administração financeira;
- g) a Central de Medicamentos (CEME) era responsável pela distribuição dos medicamentos.

Com a Constituição de 1988 e a estruturação completa da previdência, saúde e assistência social, surgiu a seguridade social, prevista nos artigos 194 a 204, extinguindo então o SINPAS.

Em 1998, por meio da Emenda Constitucional nº20, ocorreu a primeira Reforma da Previdência, introduzindo alterações profundas no sistema

³http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11417

previdenciário, tais como a modificação dos critérios de aposentadoria para o servidor público e para o trabalhador da iniciativa privada; a vinculação da receita das contribuições previdenciárias ao pagamento dos benefícios, a previdência complementar, a mudança da aposentadoria por tempo de serviço para tempo de contribuição, etc. (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2008).

A Emenda Constitucional nº 41 alterou as regras do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, dentre essas alterações encontramos o fim da paridade e integralidade para os futuros servidores, a contribuição dos inativos/pensionistas, redutor da pensão, base de cálculo da aposentadoria com base da média contributiva, abono permanência, criação de tetos e subtetos, etc. (STEPHANES, 1999).

1.1 SEGURIDADE SOCIAL

Na Constituição Federal, em seu artigo 194: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

A Seguridade Social, segundo Côrrea (1999), em seu conceito pode perceber que ela é gênero do subgrupo: assistência social, saúde e previdência social. Neste caso, dosemos da seguinte forma:

- **A Previdência Social** será pautada sob a forma de regime geral, de filiação obrigatória e caráter contributivo, analisando critérios que conservem a estabilidade financeira e atuarial. Mediante ela é que tratara nosso estudo. Podemos dividir em duas partes: Benefício e Custeio. O Benefício é regido pelo INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social, que está correlacionada com a concessão de benefícios, por exemplo: aposentadorias por tempo de contribuição e morte, pensões, salário-família, salário-maternidade etc. Já o Custeio é gerido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão subordinado ao Ministério da Fazenda e responsável pela fiscalização e arrecadação das contribuições sociais como as contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento, o COFINS, a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). (STEPHANES, 1999; LEITE, 1996).

De acordo com o art. 201 da Constituição Federal de 1988, a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo assim, levando em consideração Stephanes (1999) temos:

- I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;*
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;*
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;*
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;*
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiros e dependentes.*

O conceito de previdência Social traz em si, ínsito, o caráter de contributividade, no sentido de que só aqueles que contribuírem terão acesso aos benefícios previdenciários. (CORRÊA, 1999).

A previdência social se assemelha aos contratos de seguro, onde coma contribuição garante a cobertura de certos eventos, de acordo com Tavares (2004), na verdade existem apenas semelhanças, pois se tratam de espécies diversas, já que o seguro normalmente se refere à um contrato privado, enquanto que a previdência é pública.

- **A Assistência Social** será cedida a quem dela precisar, independentemente de contribuição à seguridade social. A Assistência Social é devida somente às pessoas precisadas, que realmente necessitam do benefício para sua sobrevivência, não sendo necessária nenhuma colaboração prévia para a Seguridade Social. Esta função cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) que é o responsável pelas políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de assistência social e de renda de cidadania no país. Como exemplos, podemos citar: Bolsa Família, Fome Zero, Benefício de Prestação Continuada (BPCLOAS). (ARAÚJO, 2006; TAVARES, 2004)

- **A Saúde** é direito de todos e dever do Estado, assegurando mediante políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua proteção e recuperação. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 196). A saúde,

cujas ações partem do Sistema Único de Saúde, que é disponível a todas as pessoas, independentemente de classe social não havendo necessidade de contribuição para Seguridade Social.

1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

Os Princípios Constitucionais da Seguridade Social. Estes se encontram elencados nos artigos 194, parágrafo único, incisos I a VII da Constituição Federal, os quais constituem objetivos na organização da Seguridade Social. Também estudaremos os princípios constitucionais gerais aplicados à Seguridade Social.

Os princípios poderiam ser divididos, segundo Sérgio P. Martins (2002), em:

- a) gerais, que se aplicam não só à Seguridade Social, como a outras matérias;
- b) específicos, aplicados à Seguridade Social.

1.3 IGUALDADE

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...” artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Segundo Rui Barbosa, em Oração aos moços: “A regra da igualdade consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que sejam desiguais. Nessa desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar como desiguais os iguais, ou desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”. O que Rui Barbosa quis dizer foi: “tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, na exata proporção de suas desigualdades”. Ou seja, a verdadeira igualdade está presente quando procuramos diminuir as desigualdades sociais.⁴

⁴<https://www.passeidireto.com/arquivo/20859326/direito-previdenciario/3>

1.4 LEGALIDADE

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, assim diz o inciso II do artigo 5º da C.F. Vivemos em um Estado de Direito e somente a lei poderá, por exemplo: obrigar ao pagamento de contribuições sociais, proporcionar a concessão de benefícios, conceder isenções. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

1.5 DIREITO ADQUIRIDO

O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. A Constituição Federal protege o direito adquirido, cujo princípio deve ser obedecido por toda legislação, principalmente no caso de concessão de benefícios.⁵

1.6 SOLIDARIEDADE

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:- construir uma sociedade livre, justa e solidária. Assim preconiza o artigo 3º, inciso I da Constituição Federal. Nosso sistema é contributivo de repartição simples: as empresas e os trabalhadores de hoje “pagam” o aposentado de hoje. Pelo princípio da solidariedade, o sistema da Previdência Social é contributivo de repartição simples e não de capitalização. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

1.7 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS

O Título VIII que fala “Da Ordem Social” na Constituição Federal, dispõe em seu art. 193 que “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.”

⁵ <https://gabinogueira.jusbrasil.com.br/artigos/339103330/direitos-fundamentais>

Logo após, seu artigo 194 assim preconiza:

Art. 194 A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Sendo assim, explicitaremos a seguir os princípios da seguridade social:

- **UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO:** Segundo Martins (2004, P. 78), “a universalidade da cobertura deve ser entendida como a necessidade daquelas pessoas que forem atingidas por uma contingência humana, como a impossibilidade de retornar ao trabalho, a idade avançada, a morte, etc. Já a universalidade do atendimento refere-se às contingências que serão cobertas, não às pessoas envolvidas, ou seja, às adversidades ou aos acontecimentos em que a pessoa não tenha condições próprias de renda ou de subsistência.”
- **UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ÀS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS:** A uniformidade diz respeito aos aspectos objetivos e as contingências que serão cobertas. A equivalência terá como base o aspecto pecuniário e ou atendimento dos serviços, que não necessariamente serão iguais, mas sim equivalentes, levando em consideração o tempo de contribuição, idade, sexo, dentre outros fatores. (Martins, 2014). De acordo com Amado (2015) o princípio de uniformidade trata-se de uma consequência do princípio de isonomia, pois busca o tratamento isonômico entre a população urbana e a população rural na concessão de prestações da Seguridade Social. Sendo assim, as necessidades e riscos sociais serão objetos de proteção igualitária entre o trabalhador urbano e o trabalhador rural. Antes da Constituição de 1988 existiam dois regimes de previdência de âmbito privado, sendo o Regime de Previdência Urbano (RPU) e o Regime de Previdência Rural (RPR). No Regime de Previdência Urbano existia a concessão de todos os benefícios da seguridade social, enquanto que no Regime de Previdência Rural não existia a previsão de concessão de todos os benefícios da seguridade. Foi em 1988, com a

Constituição que se buscou uma resolução, instaurando a uniformidade, ou seja, os mesmos benefícios, as mesmas proteções deveriam ser concedidas tanto aos trabalhadores rurais quanto aos trabalhadores urbanos. Dessa maneira, compreendemos que a uniformidade garante a mesma proteção social para trabalhadores rurais e urbanos, enquanto que a equidade trata sobre os critérios utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, onde os benefícios são calculados da mesma forma, mas não quer dizer especificamente que os valores dos benefícios serão idênticos para os trabalhadores urbanos e rurais, pois o valor depende de variados fatores.

- **SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS:** Conforme inciso III do Art. 201 e o Art. 40 da Constituição Federal de 1988, a seleção das prestações serão feitas de acordo com as possibilidades econômicas da Seguridade Social, ou seja, nem todas as pessoas terão acesso aos benefícios, e é isso que gera o conceito de distributividade, visto que a seletividade depende não só das escolhas das prestações, assim como as condições de concessão e a clientela. (MARTINS, 2014). A seleção de prestação se dá por meio do legislador, que buscará um plano de benefícios que seja compatível com a força econômica e financeira do sistema e esteja de acordo com as necessidades do indivíduo. No que tange a respeito da distributividade, refere-se aos critérios para que os indivíduos tenham acesso à proteção social, atingindo o maior número possível de necessitados, proporcionando ampla cobertura de segurados. Lembrando que, deverão ser selecionados para cobertura, os riscos sociais mais relevantes, visando a otimização dos recursos, abrangendo os que possuem uma necessidade maior. (AMADO, 2015). Fica a compreensão de que o legislador, por meio da seletividade, deverá verificar os riscos sociais que merecem proteção, assim como estabelecer quais prestações serão cobertas por tais riscos, enquanto que sobre a distributividade deverá estabelecer uma distribuição igualitária, que seja concomitante com a necessidade do indivíduo.

- **IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS:** O valor do benefício não pode diminuir, pelo contrário, deve ser preservado conforme dispõe o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, que passaremos a transcrevê-lo: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” O Supremo Tribunal Federal⁶, em julgamento sobre reajuste de benefícios, decidiu que “a adoção do INPC, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do art. 201, § 4º, da Carta de Outubro”⁷. Sendo assim, podemos levar em consideração a PEC 287/16, cujos principais objetivos são proteger a economia brasileira, visto que no Brasil, muitas pessoas acabam por se aposentar antes dos 65 anos. Lembrando que as mulheres se aposentam aos 62 e os homens aos 65. As mudanças propostas pela PEC 287/16 tem o intuito de em longo prazo, equacionar o crescimento das despesas previdenciárias e assistenciais, que atualmente representa 13% do PIB brasileiro, o que é um valor absurdamente elevado para o nosso padrão demográfico. Além disso, de acordo com informações do IBGE, as despesas previdenciárias e assistenciais passarão de 9% do PIB em 2018, para 18,8% em 2060. Essa estimativa pode ser maior ou menor, pois a mesma depende da trajetória percorrida economicamente e demograficamente, com base nas diretrizes explicitadas na Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO 2018). De 2017 a 2060, o grupo de pessoas com mais de 65 anos de idade, de acordo com o IBGE, crescerá 232,5%, passando de 17,5 milhões para 58,4 milhões. O efeito do envelhecimento no aumento da despesa pública é expressivo: 9,8 pontos do PIB apenas para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e benefícios assistenciais.⁸

⁶ RE 376.145, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 28-10-03 DJ de 28-11-03

⁷ Constituição Federal de 05/outubro/1988.

⁸ <http://www.fazenda.gov.br/noticias/2017/abril/analise-das-mudancas-na-pec-287-2016-2013-reforma-da-previdencia>

- **DIVERSIDADE DA BASE DE FINANCIAMENTO:** Este princípio ordena que o dinheiro que entra para financiar a Seguridade Social deverá vir de diversas fontes. Quanto maior diversidade da base de financiamento, teoricamente, mais seguro é o sistema, por proporcionar maiores alternativas quando determinado setor da economia não vai bem. E de onde vêm as Receitas da Seguridade Social? ⁹

O artigo 195 da Constituição Federal assim diz:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

Dessa maneira, podemos entender que a seguridade social é financiada por todos, desde os empregadores até aos trabalhadores, pois trabalhando em conjunto podem garantir que a seguridade social seja garantida a todos, inclusive aqueles que nunca contribuíram dependendo da situação e caso.

⁹ <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principios-da-seguridade-social,35790.html>

2. AS PRESTAÇÕES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

As prestações concernentes ao Regime Geral de Previdência Social, inclusive as decorrentes de acidentes do trabalho, expressas em benefícios e serviços, encontram-se relacionadas no artigo 18 da Lei no 8.213/91, a saber:

I – as devidas exclusivamente ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente.

II – as devidas exclusivamente aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

III – as devidas tanto ao segurado como aos dependentes:

- a) serviço social;
- b) reabilitação profissional;
- c) abono anual.

Em seguida explicaremos cada um desses benefícios, trazendo os prazos necessários e meios de obtê-los.

2.1 OS EVENTOS COBERTOS

Cada uma das prestações relacionadas correspondem à cobertura de determinado evento, danoso ou não, mas ensejador da respectiva indenização, conforme a ordem acima estabelecida, a saber:

- a) invalidez permanente;
- b) idade avançada;
- c) tempo de contribuição;
- d) exercício de atividade insalubre, penosa ou perigosa;
- e) incapacidade temporária para o trabalho;
- f) existência de filho menor de 14 anos;
- g) parto da segurada;
- h) acidente do trabalho com seqüela;
- i) morte do segurado;
- j) reclusão ou detenção do segurado;
- l) necessidade de assistência social;
- m) necessidade de reabilitação para o trabalho.
- n) abono anual ¹⁰

¹⁰ <https://www.passeidireto.com/arquivo/11007853/jose-jayme-de-souza-santoro---manual-de-direito-previdenciario/18>

2.2 ACIDENTE DO TRABALHO

Considera-se acidente do trabalho aquele que ocorre pelo trabalho (do empregado) a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho do segurado especial (art. 11, VII, Lei no 8.213/91), provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Assim, além dos danos físicos, também estão enquadradas como acidente do trabalho as seguintes entidades mórbidas:

- a) a doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, segundo relação elaborada pelo MPAS;
- b) a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e que se relacione diretamente com o mencionado rol elaborado pelo MPAS.

Observe-se, neste item, que a lei não considera como doença do trabalho:

- a doença degenerativa;
- a inerente ao grupo etário;
- a que não produza incapacidade laborativa; e
- a doença endêmica, adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Equiparam-se, outrossim, ao acidente do trabalho (art. 21 da Lei no 8.213/91):

- a) o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do empregado, para redução
-

ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

b) o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em consequência de:

– ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

– ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

– ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; – ato de pessoa privada do uso da razão;

– desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

c) a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

d) o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

– na execução de ordem ou na realização de serviço sob autoridade da empresa;

– na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou produzir proveito;

– em viagem a serviço da empresa, inclusive a estudo quando financiada por este dentro de seus planos para melhor capacitação de mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

– no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. ¹¹

¹¹ <https://www.passeidireto.com/arquivo/5160985/noco-es-de-direito-previdenciario/15>

3 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47, LEI NO 8.213/91)

É constituída de uma renda mensal, devida ao segurado e concedida àquele considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Essa incapacidade será, obrigatoriamente, verificada através de exame médico-pericial, não sendo considerada para efeitos de concessão aquela doença ou lesão anterior à filiação ao regime, salvo se a incapacidade sobrevier por progressão ou agravamento da doença ou da lesão preexistente.

O benefício é devido a contar:

– do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, isto no caso de o segurado já estar afastado das atividades em função de doença;

– do 16º dia de afastamento da atividade, para o segurado empregado ou empresário;

– da data do requerimento, ainda para o segurado empregado ou empresário, se entre esta e o real afastamento da atividade ocorrer lapso de tempo superior a 30 dias;

– da data do início da incapacidade, para o segurado empregado doméstico, autônomo (e equiparado a este), trabalhador avulso e segurado especial ou facultativo;

– da data do requerimento, para os segurados relacionados no item anterior, na hipótese de a incapacidade ter ocorrido em período superior a 30 dias da entrada do requerimento.¹²

Observe-se que, relativamente ao segurado empregado e ao segurado empresário, é obrigação da empresa pagar-lhes salários e remuneração, respectivamente, nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de aposentadoria por invalidez.

A renda mensal da Aposentadoria por Invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, corresponderá a 100% do salário de benefício do

¹² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm

segurado, podendo ser acrescido de 25%, caso a invalidez o abrigue a necessitar de assistência permanente de outra pessoa. O acréscimo, entretanto, cessa com a morte do segurado, não sendo incorporável para efeito do cálculo de pensão. É, portanto, a única renda mensal que, em tese, pode ultrapassar o teto máximo fixado para o pagamento de benefícios.

O segurado aposentado por invalidez fica impedido de exercer qualquer atividade laborativa remunerada. Caso o faça voluntariamente, determinará o automático cancelamento do benefício, a contar da data do início da atividade.

Finalmente, se submetido à perícia médica onde seja constatada a recuperação total da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, observar-se-á o seguinte:

a) tratando-se de segurado empregado, cuja recuperação tenha ocorrido dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria ou do auxílio-doença que lhe deu origem, o benefício cessará imediatamente;

b) para os demais segurados, se a recuperação acontecer no mesmo prazo da alínea anterior, cessará em tantos meses quanto forem os anos de duração do benefício.¹³

No caso de recuperação parcial, ou seja, quando o segurado não mais puder realizar a tarefa habitualmente exercida, sem prejuízo da volta à atividade, a aposentadoria continuará sendo mantida integralmente nos primeiros 6 (seis) meses; será reduzida em 50% nos 6 (seis) meses subsequentes; será reduzida em 75% nos 6 (seis) meses seguintes e, ao término deste último período cessará.

3.1 – APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51, LEI NO 8.213/91)

Trata-se de renda mensal devida ao segurado que tenha cumprido o período de carência e concedida àquele que tenha atingido 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

¹³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm

Os limites de idade, antes referidos, serão reduzidos de 5 anos, tanto para o homem como para a mulher que comprovarem o efetivo exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, mas desde que, nessa atividade, tenha cumprido a carência.

Este tipo de aposentadoria será devido:

– ao segurado empregado (inclusive o doméstico), a contar da data do desligamento do emprego e até 90 dias depois deste. Após esse prazo ou quando não houve desligamento do emprego, vale a data do requerimento;

– aos demais segurados, a contar da data da entrada do requerimento junto ao INSS.

A renda mensal da Aposentadoria por Idade será calculada da seguinte forma: uma parte fixa, que corresponderá a 70% do salário de benefício do segurado, mais 1% deste para cada grupo de 12 contribuições, não podendo o montante ultrapassar o valor de 100% do salário de benefício.

O benefício, ainda, pode ser requerido pela empresa empregadora do segurado que tenha cumprido o período de carência e completado 70 anos de idade, se homem, e 65 anos, se mulher. Neste caso, ou seja, quando esta aposentadoria ocorre de forma compulsória, o empregado tem garantido o direito de perceber a indenização prevista na legislação trabalhista, considerando-se como de rescisão do contrato de trabalho o dia anterior ao do início da aposentadoria.

3.2 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ARTS. 52/56 LEI NO 8.213/91)

Renda mensal concedida ao segurado que, cumprida a carência estabelecida, completar 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem limite de idade.

A data início do benefício é fixada seguindo os mesmos critérios estabelecidos para a aposentadoria por idade.

O cálculo da renda específica, para quem se aposentou ou adquiriu o direito de aposentar-se antes da instituição do fator previdenciário é diferenciado conforme o sexo do segurado, a saber:

a) para a mulher: 70% do salário-de-benefício, aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% desse salário aos 30 anos de serviço; e

b) para o homem: 70% do salário-de-benefício, aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% desse salário aos 35 anos de serviço.¹⁴

A lei faz exceção ao professor, que se aposenta com 100% do salário-de-benefício após 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, e, à professora, após 25 anos.

O tempo de serviço, para efeito da Aposentadoria por Tempo de Serviço é contado dia-a-dia, sendo esclarecedor, a respeito, o artigo 55 da Lei 8.213/91, já com as modificações introduzidas pelas Leis 8.647/ 93, 9.032/95 e 9.506/97, que reza:

“Art. 55 – O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta lei, mesmo que anterior à perda de qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1o do art. 153 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada das forças armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V – o tempo de serviço efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta lei;

VI – o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8o e 9o da Lei no 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado

¹⁴ <https://www.passeidireto.com/arquivo/19820976/jose-jayme-de-souza-santoro---manual-de-direito-previdenciario/20>

definido no artigo 11, inciso I, letra “g”, desta lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência;

§ 1o – A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no

§ 2o . § 2o – O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições e ele correspondente, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3o – A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Registre-se, apenas como curiosidade, que o Brasil é o único país do mundo que tem, no bojo da Previdência Social, esse especialíssimo tipo de aposentadoria.

3.3 REGRAS DE TRANSIÇÃO

É importante esclarecer que, segundo as novas regras fixadas pela Emenda Constitucional no 20 e pela legislação que a regulamentou, o segurado que se filiou ao RGPS, a partir de 16.12.98, cumprida a carência exigida, terá direito à aposentadoria, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, sem limite de idade;

ou,

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos este limite para trabalhadores rurais.

Todavia, aqueles segurados filiados ao Regime até 15.12.98, tiveram ressalvados o direito de aposentadoria nos moldes da legislação então vigente, desde que cumprida a carência exigida e atendidas às seguintes regras de transição:

I – fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, o segurado que cumpra os seguintes requisitos:

a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher;

b) tempo de contribuição: 35 anos para o homem; 30 anos para a mulher;

c) um período adicional de contribuição, equivalente a 20% do tempo que, em 15.12.98, faltava para atingir o limite do tempo de contribuição estabelecido na alínea “b” supra.

II – fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal proporcional, o segurado que cumpra os seguintes requisitos:

a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher;

b) tempo de contribuição: 30 anos para o homem; 25 anos para a mulher;

c) um período adicional de contribuição, equivalente a 40% do tempo que, em 15.12.98, faltava para atingir o limite de tempo de contribuição estabelecido na alínea “b” supra.¹⁵

3.4 – O FATOR PREVIDENCIÁRIO

Através da Lei no 9.876, de 26.11.99, o Governo instituiu o chamado Fator Previdenciário, que modifica a base de cálculo da Aposentadoria Por Tempo de Serviço, e que pode, ainda, por opção do segurado, estender-se ao cálculo da Aposentadoria Por Idade.

Na aplicação do Fator Previdenciário, leva-se em conta: a idade do segurado ao aposentar-se; o seu tempo de contribuição; e a sua expectativa de vida, conforme tabela.

Assim, para o seu cálculo, aplica-se a seguinte equação:

$$f = tc \times a \times 1 + (ld + Tc \times a) \text{ Es } 100$$

Onde:

f = fator previdenciário;

¹⁵ <https://www.passeidireto.com/arquivo/2391301/direito-previdenciario-m/19>

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria; e

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. ¹⁶

Na prática, a aplicação do Fator Previdenciário veio “puxar para baixo” o valor das aposentadorias de quem ganha mais do que um salário mínimo e não quiser trabalhar além do tempo de contribuição previsto. Os que contribuem sobre o piso não serão atingidos pelo redutor, porque, como foi visto anteriormente, a Constituição Federal determina que o valor mínimo do benefício previdenciário não pode ser inferior ao salário mínimo.

Para livrar-se do redutor, o segurado terá que continuar a trabalhar após o tempo mínimo previsto para aposentar-se. Quanto mais tempo permanecer contribuindo, sem gozar da aposentadoria (o que, convenhamos, é de extrema crueldade), mais terá chance de aumentar o valor da renda mensal da sua futura inatividade, até que esta atinja o limite máximo, claro. (SANTORO, 2001)

3.5 FÓRMULA 85/95

A fórmula 85/95 trata-se de um projeto de lei sancionado por Dilma Rousseff, onde é feito um novo cálculo para a aposentadoria, tratando-se de uma alternativa ao fator previdenciário, que quem se enquadra em tal regra, tem o direito de receber aposentadoria integral.

Os números 85 e 95 servem para representar a soma da idade e do tempo de contribuição para o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), sendo que 85 é a soma referente a mulheres e 95 a soma referente a homens. Lembrando que os números não representam a idade e sim a soma da idade com o tempo de contribuição, por exemplo, uma mulher que trabalhou por 30 anos e possui 55 anos de idade, pode se aposentar e receber integralmente, pois o resultado da soma é igual 85. Um homem de 60 anos que contribuiu por

¹⁶ <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9876-26-novembro-1999-369974-anexo-pl.pdf>

35 anos também tem o direito de aposentar e receber integralmente, pois a soma é igual a 95.

A idade é indiferente desde que dê a soma 85/95, porém é obrigatório que as mulheres tenham contribuído por 30 anos e que os homens tenham contribuído por 35 anos, no mínimo. Se o tempo de contribuição for menor que 30/35 e a soma der 85/95, o mesmo não terá direito a se aposentar, pois o mínimo estipulado de contribuição é obrigatório.

Esses valores tendem a aumentar de acordo com a expectativa de vida dos brasileiros, a soma 85/95 é válida até 2018, atingindo 90/100 em 2027, sendo assim, a trajetória até 2027 fica assim:

- 2015 a 2018: 85 para mulheres / 95 para homens;
- 2019 a 2020: 86 (mulheres) / 96 (homens);
- 2021 a 2022: 87 (mulheres) / 97 (homens);
- 2023 a 2024: 88 (mulheres) / 98 (homens);
- 2025 a 2026: 89 (mulheres) / 99 (homens);
- 2027: 90 (mulheres) / 100 (homens).¹⁷

3.6 APOSENTADORIA ESPECIAL (ARTS. 57/58, LEI NO 8.213/91)

Renda mensal concedida aos segurados que, cumprido o período de carência, tenham exercido atividades consideradas penosas, perigosas ou insalubres, definidas em lei, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme a graduação das atividades, no que se refere aos prejuízos que causam à saúde ou à integridade física do trabalhador.

¹⁷<https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2015/07/04/entenda-como-funciona-a-regra-8595.htm>

Caracteristicamente, também é uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, diferindo da outra em face do menor período de atividade exigido do segurado, em função das condições adversas de trabalho. Para fazer jus, entretanto, deverá comprovar haver trabalhado nessas condições durante todo o lapso de tempo exigido.¹⁸

A fixação da data de início de pagamento do benefício obedecerá aos mesmos critérios da aposentadoria por idade, sendo certo, outrossim, que o seu valor corresponderá a 100% do salário-de-benefício do segurado.

3.7 – AUXÍLIO-DOENÇA (ARTS. 59/63, LEI NO 8.213/91)

O Auxílio-doença é uma prestação mensal, destinada a atender às necessidades financeiras do segurado que, tendo cumprido o período de carência, fica incapacitado temporariamente para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos.

Assim, para o segurado empregado e empresário será devido a partir do 16o dia de afastamento da atividade; para os demais, a contar da data do início da incapacidade.

Observe-se que não será devido o benefício àquele que filiar-se ao Regime já sendo portador da doença ou da lesão motivadora do pedido da renda, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento do quadro mórbido.

Durante os primeiros 15 dias de afastamento, quando tratar-se de segurado empregado ou empresário, os salários e remuneração específicos serão de responsabilidade do empregador.

A renda mensal desse benefício, inclusive o proveniente de acidente do trabalho, será calculada na base de 91% do salário-de-benefício do segurado, paga enquanto perdurar a incapacidade.

¹⁸ <https://www.passeidireto.com/arquivo/2391301/direito-previdenciario-m/19>

Verificada, outrossim, através de perícia médica, a impossibilidade de recuperação do segurado para a mesma atividade que desempenhava antes da doença ou lesão, deverá ele submeter-se a processo de reabilitação profissional, durante o qual lhe será garantido o pagamento do benefício. Caso seja considerado não-recuperável, será aposentado por invalidez.¹⁹

O empregado em gozo de auxílio-doença será considerado, pela empresa, como licenciado. A empresa que garantir a licença remunerada para o seu empregado nessas circunstâncias, fica obrigada a pagar-lhe a eventual diferença entre o valor do benefício e a importância garantida pela licença.

No caso de auxílio doença, a Lei 13.135/15 traz as seguintes alterações:

Lei 8213/91

Art. 60

§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS);

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.

3.8 – SALÁRIO-FAMÍLIA (ARTS. 65/70, LEI NO 8.213/91)

É um abono mensal devido ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos não emancipados até 14 anos de idade ou inválidos, inclusive aos equiparados.

¹⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2172impresao.htm

Fazem jus, ainda, ao benefício, o aposentado por invalidez ou por idade, e os demais aposentados com idade superior a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, pago juntamente com a respectiva aposentadoria.

As cotas de salário-família, para o empregado, serão pagas mensalmente pelo empregador, junto com o salário. O trabalhador avulso as receberá através do respectivo sindicato.

O salário-família é devido ao pai e a mãe segurados em quantos empregos eles tiverem, mas seus valores não são incorporados, para qualquer efeito, ao salário ou à aposentadoria.

Requisito – A partir de 29.11.99, é requisito obrigatório para a concessão de salário-família a apresentação anual de atestado de vacinação, para os filhos de até 6 anos de idade, e de comprovação semestral de freqüência a escola do filho ou equiparado, a partir dos 7 anos de idade.

Os valores das cotas são fixados por portaria do Ministro da Previdência e Assistência Social.

3.9 SALÁRIO-MATERNIDADE (ARTS. 71/73, LEI NO 8.213/91)

Benefício que consiste na manutenção do salário da segurada empregada, da trabalhadora avulsa, da empregada doméstica e da segurada especial, durante 120 dias quando do seu afastamento das atividades em virtude de parto, com início 28 dias antes e término 91 dias do mesmo.

As contribuintes autônomas, as empresárias e as seguradas facultativas (donas-de-casa, estudantes e desempregadas que contribuem) foram incluídas neste rol, pela recente Lei no 9.876/99. Todavia, o mesmo diploma legal as diferenciou das demais, fixando para estas o período de 10 (dez) contribuições a título de carência, enquanto que aquelas permaneceram isentas.

A segurada empregada e a trabalhadora avulsa receberão, diretamente do empregador, uma renda mensal igual à sua remuneração integral, como se trabalhando estivessem. A empregada doméstica receberá, da Previdência Social, durante o período, o valor correspondente ao seu último salário-de-

contribuição. A segurada especial receberá, igualmente do INSS, o correspondente a 1 (um) salário mínimo.

3.10 – PENSÃO POR MORTE (ARTS. 74/79, LEI 8.213/91)

Trata-se de Renda mensal devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- a) do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste;
- b) do requerimento, quando requerida depois de 30 dias do falecimento;
- c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. (LEI 9528/97)

O valor mensal da pensão por morte será 100% do valor da aposentadoria recebida em vida pelo segurado, ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito, observados os limites mínimos e máximos estabelecidos para os valores dos benefícios.

Havendo mais de um dependente habilitado, o valor da pensão será dividido em partes iguais entre todos, revertendo, em favor dos remanescentes, a parte cujo direito à pensão cessar. Isso ocorre pela morte ou pela perda de qualidade.

O dependente porventura não habilitado por ocasião da morte do segurado só fará jus à sua cota-parte a partir do deferimento, administrativo ou judicial, da respectiva habilitação. O cônjuge ausente não exclui do benefício o companheiro ou companheira habilitado.²⁰

Releva comentar, outrossim, a disposição expressa no artigo 76, parágrafo 2o, da Lei no 8.213/91, segundo a qual o cônjuge divorciado ou separado, que recebe alimentos decretados judicialmente, concorre em igualdade de condições com os demais dependentes.

²⁰ <http://www.coad.com.br/files/trib/html/pesquisa/ltps/em23540.htm>

Essa regra, na prática, nos leva a uma situação no mínimo estranha, pois faz com que o segurado que paga alimentos tenha mais valor morto do que vivo!

Com efeito, por exemplo, o segurado que, em vida, pague 10% de pensão alimentícia à ex-esposa e que não tenha outros dependentes, ao morrer deixará para ela 100% da renda do benefício. Mais perversa, ainda, é a situação da nova família constituída pelo segurado depois da separação ou divórcio: terá que dividir, em igualdade de condições, o valor da renda do benefício com a ex-esposa, que não mais participava da vida do núcleo.

Trata-se, como foi visto, de outro dispositivo que necessita de revisão, até porque deixa de preservar a instituição familiar a que estava ligado o segurado no fim da vida, o que parece estar na contramão do espírito norteador do artigo 226 da Constituição Federal.

Não prescrevem nem estão sujeitas à decadência, outrossim, as prestações devidas ao pensionista menor, incapaz ou ausente.

No caso de pensão por morte, a Lei 13.135/15 traz as seguintes alterações:

Art 74

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

Art 77

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º.”

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

3.11 AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80, LEI NO 8.213/91)

Prestação mensal devida, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber qualquer remuneração da empresa ou estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

O benefício será pago enquanto o segurado estiver recluso ou detento, sendo certo que, além da indispensável prova de dependência, os beneficiários comprovarão, obrigatória e periodicamente, a permanência do segurado na condição de presidiário. (LEI 8213/91)

3.12 – AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86, LEI NO 8.213/91)

Benefício concedido como indenização, ao segurado que, depois de consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanece com seqüelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Esse abono, mensal, corresponderá a 50% do salário-de-benefício do segurado e será pago a partir da alta do segurado do auxílio-doença e enquanto ele estiver em atividade, sendo extinto quando da sua aposentadoria, com a qual não pode ser acumulado.²¹

3.13 – ABONO ANUAL (ART. 120, DECRETO NO 3.048/99)

Abono anual, que corresponde ao 13o salário ou gratificação natalina, que é devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

O cálculo desse abono será feito da mesma forma que é feito o da gratificação natalina dos trabalhadores ativos, tendo como base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. (DECRETO 3048/99)

²¹ <https://www.passeidireto.com/arquivo/19820976/jose-jayme-de-souza-santoro---manual-de-direito-previdenciario/20>

4. SERVIÇO SOCIAL

Compreende um conjunto de ações voltadas para a atenção dos beneficiários (segurados e dependentes), individuais ou em grupo, por meio de técnicas de Serviço Social, visando à melhoria de suas condições de vida, à resolução de problemas junto à Previdência Social e à sociedade em geral.

Tais ações podem envolver: assistência jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas, e pesquisa social. O trabalho é desenvolvido de forma direta ou através de convênios, acordos e contratos. (SANTORO, 2001).

A prioridade de atendimento será dada aos segurados em benefício por incapacidade temporária e aos aposentados e pensionistas, tudo conforme dispõe o artigo 88 da referida Lei de Benefícios.

4.1 HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E SOCIAL

Consiste em cuidados de reeducação e readaptação do beneficiário incapacitado total ou parcialmente para o trabalho e das pessoas portadoras de deficiência, visando à participação das mesmas no mercado de trabalho no contexto social.

A reabilitação profissional compreende, além do transporte do acidentado do trabalho (quando necessário), tanto o fornecimento de aparelhos de órtese, prótese e instrumentos de auxílio para locomoção, como a substituição desses, quando desgastados pelo uso ou danificados por motivos outros alheios à vontade do beneficiário.²²

Esses serviços, apesar do caráter assistencial envolvido, serão prestados obrigatoriamente pelo INSS aos segurados, inclusive os aposentados. Somente em relação aos demais beneficiários é que a prestação ficará condicionada às possibilidades da Autarquia.

²² https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13294

Concluído o processo de habilitação ou reabilitação, o INSS emitirá certificado indicativo das atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo, entretanto, que ele exerça outra para a qual esteja capacitado.

A empresa com 100 ou mais funcionários está obrigada, na forma do art. 93 da Lei de Benefícios, a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, na seguinte proporção:

- até 200 empregados = 2%
- de 201 a 500 empregados = 3%
- de 501 a 1000 empregados = 4%
- acima de 1000 = 5%

Não são todos os trabalhadores dotados de capacidade reduzida laborativa que tem o direito de pleitear a habilitação e ou reabilitação profissional, pois de acordo com a Instrução Normativa INSS/PRES nº. 20, de 11 de outubro de 2007, nos artigos 365 e 366, estabelece a ordem de preferência e a obrigatoriedade ou não do atendimento dos mesmos. Serão analisados os trabalhadores de acordo com a seguinte prioridade:

- 1) o beneficiário em gozo de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário;**
- 2) o segurado em gozo de aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou idade, que, em atividade laborativa, tenha reduzida sua capacidade funcional em decorrência de doença ou acidente de qualquer natureza ou causa;**
- 3) o aposentado por invalidez;**
- 4) o segurado sem carência para auxílio-doença previdenciário, portador de incapacidade;**
- 5) o dependente pensionista inválido;**
- 6) o dependente maior de 16 (dezesesseis) anos, portador de deficiência;**
- 7) as pessoas portadoras de deficiência, ainda que sem vínculo com a Previdência Social.²³**

²³ <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/habilitacao-e-reabilitacao-profissional/2374>

Conclusão

Concluimos com o seguinte trabalho que a função da previdência social é proteger os segurados, garantindo-lhes os direitos e as concessões de benefícios quando forem cabíveis. Utilizamos como base a Lei 13.135/15, que trouxe algumas alterações na previdência, tais como a fórmula 85/95 para aposentadoria. A PEC 287 veio para alterar alguns artigos da Constituição no que diz respeito a previdência social. O principal objetivo dessa PEC é evitar que o rombo econômico causado pela previdência aumente, visto que de acordo com as estatísticas, em 2060, cerca de 11.29% do PIB (Produto Interno Bruto) estará comprometido com a Previdência se não houvessem essas mudanças. Lembrando que antes, para se aposentar eram necessários 15 anos de contribuição, sendo necessário agora 25 anos de contribuição. A fórmula 85/95 trata-se de um projeto de lei sancionado por Dilma Rousseff, onde é feito um novo cálculo para a aposentadoria, tratando-se de uma alternativa ao fator previdenciário, que quem se enquadra em tal regra, tem o direito de receber aposentadoria integral.

Os números 85 e 95 servem para representar a soma da idade e do tempo de contribuição para o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), sendo que 85 é a soma referente a mulheres e 95 a soma referente a homens. Lembrando que os números não representam a idade e sim a soma da idade com o tempo de contribuição, por exemplo, uma mulher que trabalhou por 30 anos e possui 55 anos de idade, pode se aposentar e receber integralmente, pois o resultado da soma é igual 85. A Proposta de Emenda a Constituição, ainda exige que o segurado contribua 40 anos para se aposentar com 100% do valor, sendo o teto para aposentadoria de R\$ 5.531,31. Existe também a possibilidade de se aposentar com menor tempo de contribuição, entretanto o valor do benefício será de no máximo 70%.

Sendo assim, concluimos que, para as classes sociais mais baixas, que muitas vezes não têm emprego com carteira assinada, o impacto será muito maior, por outro lado, isso será de grande ajuda para a economia, evitando que a dívida da previdência seja tão grande a ponto de fazer com que a inflação e o desemprego voltem a subir em níveis alarmantes.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Antônio Carlos Aires de. *Previdência em dois tempos*. Ano 1, n. 7, 2003.

ARAÚJO, Francisco Carlos da Silva. *Seguridade social. Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1272, 25 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9311>>. Acesso em: 22/08/2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*. FIGUEIREDO, A. (org). São Paulo: Primeira Impressão, 2004.

CORRÊA, Wilson Leite. *Seguridade e Previdência Social na Constituição de 1988. Jus Navigandi*, Teresina, ano 3, n. 34, ago. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1431>>. Acesso em: 22/08/2017

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. *Curso de Direito Previdenciário* – São Paulo : Método, 2008.

LEITE, Celso Barroso. *Dicionário enciclopédico de Previdência Social*. São Paulo: LTr, 1996.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *A Seguridade social na Constituição Federal*. 2. ed. São Paulo: Ltr, 1999.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MINISTÉRIO da Previdência Social. 2008. Disponível em: <<http://www.mpas.gov.br/>>. Acesso em: 22/08/2017

MINISTÉRIO do Trabalho e Emprego. 2008. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/>>. Acesso em: 22/08/2017

STEPHANES, Reinhold. *Reforma da previdência sem segredos*. Rio de Janeiro: Record, 1999.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Previdência e assistência social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17651&revista_caderno=20#_ftn5

http://www.dizerodireito.com.br/2015/06/breves-comentarios-as-alteracoes_19.html

<https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&q=Impacto+da+Lei+13.135%2F2015&lr=&og=>
[http://www.cursoaprovacao.com.br/scasat/arquivos/2008_01_18_direito_p_revidenciario_\(1\).pdf](http://www.cursoaprovacao.com.br/scasat/arquivos/2008_01_18_direito_p_revidenciario_(1).pdf)

<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/3/art20170328-02.pdf>

https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13294

<https://www.passeidireto.com/arquivo/5475098/manual-de-direito-previdenciario---jose-jayme-de-souza-santoro/22>

<http://www.coad.com.br/files/trib/html/pesquisa/tps/em23540.htm>

<https://blog.ebeji.com.br/com-a-lei-13-1832015-a-pensao-por-morte-pode-ser-requerida-em-ate-30-ou-90-dias/>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2172impressao.htm

http://www.academia.edu/18453935/MANUAL_DE_DIREITO_PREVIDENCI%C3%A9RIO

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9876-26-novembro-1999-369974-anexo-pl.pdf>

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9876-26-novembro-1999-369974-anexo-pl.pdf>

<https://www.passeidireto.com/arquivo/19820976/jose-iajme-de-souza-santoro---manual-de-direito-previdenciario/20>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm

<https://www.passeidireto.com/arquivo/5160985/nocoes-de-direito-previdenciario/15>

<https://www.passeidireto.com/arquivo/11007853/jose-iajme-de-souza-santoro---manual-de-direito-previdenciario/18>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm

<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7851/1/PDF%20-%20Jos%C3%A9%20Rafael%20Evangelista%20de%20Santana.pdf>

https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7126

http://www.sitesa.com.br/contabil/conteudo_trabalhista/procedimentos/p_trabalhista/e02.html

https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13764

<https://fredfbf.jusbrasil.com.br/artigos/121942857/quais-os-requisitos-para-ser-considerado-empregado>

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11213

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212orig.htm

<https://pt.scribd.com/document/257504474/36543684736-Eduardo-Tanaka-INSS-Legis-Previdenciario-Apostila-Material>

https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_195_.asp

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.principios-da-seguridad-social.35790.html>

<https://helenabianca.jusbrasil.com.br/artigos/329342631/previdencia-social-aspectos-constitucionais-e-questoes-atuais>

<https://www.passeidireto.com/arquivo/19236301/17--seguridade-social-resumopdf/3>

<https://gabinogueira.jusbrasil.com.br/artigos/339103330/direitos-fundamentais>

<https://www.passeidireto.com/arquivo/20859326/direito-previdenciario/3>
http://www.editoramagister.com/doutrina_27030180_OBJETIVOS_E_PRINCIPIOS_DA_SEGURIDADE_SOCIAL.aspx

http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11417

<http://www.fazenda.gov.br/noticias/2017/abril/analise-das-mudancas-na-pec-287-2016-2013-reforma-da-previdencia>

<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/habilitacao-e-reabilitacao-profissional/2374>